



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 20/DNIT SEDE, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente no DNIT.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 178 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016 do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União, no dia 12 de maio de 2016, tendo em vista o constante no processo nº 50600.033076/2019-49 e,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 99 do Código Civil que considera bens públicos de uso comum do povo os rios, mares, estradas, ruas e praças;

Considerando o Art. 102 do Código Civil que define que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião;

Considerando o Art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, o qual define que: "Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público."

Considerando que, conforme colocado por Hely Lopes Meirelles "as estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., p. 496);

Considerando que o Decreto nº 8.376/2014 estabeleceu prazo de 20 anos para que o DNIT identifique e regularize as faixas de domínio das rodovias federais integrantes do SNV;

Considerando que no caso de rodovias em leito natural é comum a inexistência de projeto geométrico que defina as dimensões da faixa de domínio da via;

Considerando que nas vias federais implantadas pode haver diferença entre a largura da faixa de domínio prevista no projeto geométrico e aquela efetivamente verificada em campo, em decorrência de diversos fatores;

Considerando que para levantamento dos quantitativos de imóveis a serem desapropriados, elaboração dos laudos de avaliação e execução das desapropriações de forma segura, nos casos de obras como duplicações e adequações de capacidade, é necessário conhecer as dimensões da faixa de domínio existente; e

Considerando que para o cumprimento das atribuições da autarquia na gestão e fiscalização das faixas de domínio, é necessário, primeiramente, conhecer as dimensões das faixas de domínio existentes com exatidão, resolve:

Art. 1º INSTITUIR o procedimento de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente no DNIT.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - *As built*: documentação técnica desenvolvida com o objetivo de registrar textualmente e representar graficamente o que foi efetivamente executado no Empreendimento. O *as built* resulta das alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto original;

II - Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente: comissão formada por, no mínimo, três servidores do DNIT, sendo um presidente, a qual tem por objetivo coordenar e supervisionar os trabalhos de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, aprovar e/ou elaborar o Relatório Técnico de Faixa de Domínio Existente e propor as dimensões da Faixa de Domínio Existente a ser reconhecida;

III - Eixo de Referência: eixo da pista originariamente implantada ou utilizada para tráfego de veículos;;

IV - Faixa de Domínio: base física sobre a qual assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

V - Faixa de Domínio Consolidada: faixa de domínio efetivamente ocupada por via federal, fisicamente delimitada pelas cercas que separam a via dos imóveis marginais, ou, na ausência de cercas, delimitada pelas benfeitorias lindeiras, pelos limites da roçada, poda ou limpeza realizada pela autoridade administrativa competente, pelos limites da área fiscalizada pela autoridade administrativa competente, ou por qualquer delimitação física existente entre a área destinada ao uso público da via e a área de uso privado;

VI - Faixa de Domínio Documentada: faixa de domínio de via federal referente a empreendimento viário já executado, registrada textualmente ou representada graficamente em projeto geométrico, as built, portaria de declaração de utilidade pública, projeto de desapropriação, ou qualquer outro documento que disponha sobre faixa de domínio;

VII - Faixa de Domínio Existente: representação gráfica da faixa de domínio de rodovia ou ferrovia implantada a partir de regular procedimento desapropriatório ou definida conforme procedimento de "Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente";

VIII - Faixa de Domínio Projetada: faixa de domínio de empreendimento viário a ser executado, representada graficamente em projeto geométrico aprovado;

IX - Planta Geral da Faixa de Domínio Existente: desenho técnico georreferenciado de segmento de via federal, em escala 1:2000, contendo o(s) eixo(s) da(s) via(s) e a representação gráfica da Faixa de Domínio Existente, devidamente cotada a partir do Eixo de Referência;

X - Planta Geral de Reconhecimento de Faixa de Domínio: desenho técnico georreferenciado de segmento de via federal, em escala 1:2000, contendo o(s) eixo(s) da(s) via(s) e a representação gráfica da Faixa de Domínio Documentada e da Faixa de Domínio Consolidada, devidamente cotadas a partir do Eixo de Referência, assim como as poligonais georreferenciadas dos imóveis lindeiros, limites das áreas previamente desapropriadas, limites das áreas para as

quais foi emitido Termo de Reconhecimento de Limites, benfeitorias e cercas existentes na área de estudo, dentre outras informações que possam ser representadas graficamente a fim de subsidiar as definições de Faixa de Domínio;

XI - Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente: termo assinado por Superintendente Regional responsável pela administração de via federal reconhecendo os limites da Faixa de Domínio Existente para um segmento específico;

XII - Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente: procedimento administrativo composto pelas atividades necessárias à elaboração do Relatório Técnico da Faixa de Domínio, nas versões preliminar e final, e do Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, com o objetivo de reconhecer os limites da Faixa de Domínio Existente em determinado segmento de via federal;

XIII - Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio: documento elaborado por responsável técnico contratado, ou Servidor DNIT no caso de execução direta, contendo o parecer técnico de aprovação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio, a Planta Geral da Faixa de Domínio Existente, assim como as informações já apresentadas no Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio.

XIV - Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio: documento elaborado por responsável técnico contratado, ou Servidor DNIT no caso de execução direta, contendo informações detalhadas sobre a Faixa de Domínio Documentada e a Faixa de Domínio Consolidada referentes a determinado segmento de via federal, além do histórico de desapropriações, de ocupações irregulares, de termos de reconhecimento de limites emitidos, assim como qualquer outro elemento ou informação que possa subsidiar tecnicamente a definição da Faixa de Domínio Existente no segmento;

Art. 3º O Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente objetiva reconhecer os limites da Faixa de Domínio Existente de um segmento específico de via federal. Este procedimento pode ser realizado durante a elaboração de Projeto de Desapropriação - Fase Básico, Anteprojeto de Desapropriação ou sempre que for necessário esclarecer a exata dimensão da largura da Faixa de Domínio Existente de determinado segmento.

Art. 4º O Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente será concretizado por meio do Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, emitido pelo Superintendente Regional do DNIT.

Art. 5º O Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente será emitido com base no Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio aprovado pela Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio.

Art. 6º O fluxograma a ser adotado para o procedimento de Reconhecimento de Faixa de Domínio consta no Anexo I.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE

Art. 7º O procedimento deve ser iniciado pelo Superintendente Regional com a nomeação da Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, conforme modelo de portaria constante no Anexo II desta IN, que deverá ser publicada no Boletim Administrativo do DNIT.

Parágrafo Único. A comissão deverá ser composta conforme art. 2º, inciso II, e preferencialmente, por:

I - um servidor lotado no Serviço de Desapropriação, Reassentamento e Meio Ambiente (Superintendências tipo A) ou no Serviço de Planejamento e Pesquisa (Superintendências tipo B);

II - um servidor lotado no Serviço de Operações;

III - um servidor lotado na Unidade Local com jurisdição sob o trecho.

Art. 8º São atribuições da Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente:

I - iniciar processo administrativo específico para Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente em determinado segmento e instruí-lo com todas as tratativas e documentos levantados ou produzidos em função do procedimento;

II - solicitar a elaboração do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio;

III - acompanhar e orientar os trabalhos e o levantamento de dados e informações necessárias à elaboração do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio;

IV - analisar, solicitar correções e, por meio de parecer técnico, aprovar o Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio;

V - propor, por meio de parecer técnico, os limites da Faixa de Domínio Existente a ser reconhecida no segmento, com base no Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio;

VI - solicitar a elaboração do Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio;

VII - analisar, solicitar correções e, por meio de parecer técnico, aprovar o Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio;

VIII- realizar diretamente todas as ações necessárias ao Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente quando assim definido pelo Superintendente Regional.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO TÉCNICO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 9º O Relatório Técnico da Faixa de Domínio será apresentado em duas versões: O Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio e o Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio.

§1º O Relatório Preliminar tem por objetivo subsidiar a definição da Faixa de Domínio Existente pela Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio, a partir da apresentação de informações detalhadas sobre o segmento.

§2º O Relatório Final objetiva apresentar a Faixa de Domínio Existente definida para o segmento, acompanhada de toda a fundamentação adotada, para subsidiar a publicação do Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente.

Seção I Do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio

Art. 10. Deverá ser adotada, no mínimo, a seguinte estrutura para apresentação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio:

I - capa;

II - contra-capa;

III - introdução;

IV - Faixa de Domínio Documentada;

V - Faixa de Domínio Consolidada;

VI - uso e ocupação das áreas;

VII - Planta Geral de Reconhecimento de Faixa de Domínio;

VIII - considerações finais;

IX - documentos anexos.

Art. 11. Para elaboração do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio, todo o material levantado nos trabalhos citados nos art. 15 ao 18 deve ser rigorosamente analisado, buscando restituir a dimensão da Faixa de Domínio Documentada e aferir a dimensão da Faixa de Domínio Consolidada no segmento de interesse. Todas as ações realizadas e a metodologia adotada para as definições das faixas devem ser detalhadas no relatório nos itens "Faixa de Domínio Documentada" e "Faixa de Domínio Consolidada".

Parágrafo Único. Caso alguma das buscas ou levantamentos apontados nos artigos citados resulte infrutífera, esta informação deve constar no relatório junto da comprovação e relato das diligências realizadas.

Art. 12. Deverão ser descritas no relatório, no item "uso e ocupação", as características e o uso atual das áreas que compõem a "Faixa de Domínio Documentada" e a "Faixa de Domínio Consolidada", assim como relatadas benfeitorias porventura existentes. Estas informações também devem ser apresentadas de forma individualizada para a área localizada entre as faixas, quando for o caso.

Art. 13. A Planta Geral de Reconhecimento de Faixa de Domínio deverá ser apresentada conforme definição do art. 2º, inciso X.

§ 1º A planta deverá ser assinada por seu Responsável Técnico.

§ 2º As mesmas informações contidas na planta deverão ser apresentadas em arquivo .dwg e .shp em mídia anexa ao relatório.

Art. 14. Deverá ser anexada ao relatório a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pela sua elaboração.

Subseção I **Da Definição da Faixa de Domínio Documentada**

Art. 15. Para definição da Faixa de Domínio Documentada deverão ser realizadas pesquisas junto ao DNIT Sede, Superintendências Regionais do DNIT, Unidades Locais e, no caso de rodovias que tenham sido federalizadas, na esfera administrativa anteriormente responsável pelo segmento, visando localizar o material a seguir:

I - *as-built* anterior;

II - projeto de desapropriação anterior aprovado;

III - declaração de utilidade pública anterior;

IV - projeto geométrico anterior aprovado;

V - processos de desapropriação realizados em imóveis lindeiros à via;

VI - termos de reconhecimento de limites emitidos para o segmento.

Art. 16. Além da pesquisa citada no artigo anterior, deverá ser feito levantamento das poligonais georreferenciadas dos imóveis lindeiros à rodovia, a partir dos dados disponíveis em sítios eletrônicos que registrem tais informações, como do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR), ou similares.

Subseção II **Da Definição da Faixa de Domínio Consolidada**

Art. 17. Para definição da Faixa de Domínio Consolidada deverá ser realizado levantamento topográfico planialtimétrico dos seus limites, conforme definição apresentada no artigo 2º, VII, assim como do(s) eixo(s) da(s) via(s), de acordo com as normas técnicas aplicadas ao georreferenciamento de imóveis. Poderão ser adotadas outras técnicas de levantamento desde que possuam qualidade compatível.

Parágrafo único. As definições iniciais necessárias para o levantamento da Faixa de Domínio Consolidada devem ser traçadas junto da Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente.

Art. 18. Deverá, ainda, ser levantado o histórico dos limites da Faixa de Domínio Consolidada, buscando verificar se suas dimensões foram modificadas ao longo dos anos por ocupações irregulares. Para esta atividade, deverá ser realizada:

I - análise de imagens de satélite do período de implantação da via (ou as mais antigas que estiverem disponíveis) e comparação entre os limites das ocupações à época e aqueles atualmente existentes;

II - consulta sobre o histórico de notificações realizadas referentes a ocupações irregulares e sobre o histórico de ações de demolição ou reintegração de posse ajuizadas para o segmento, concluídas ou em andamento, junto à Superintendência do DNIT, as Unidades Locais ou à esfera administrativa anteriormente responsável pelo segmento.

Seção II **Do Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio**

Art. 19. O Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio deverá apresentar todos os itens do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio aprovado pela comissão, além dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de aprovação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio Existente, emitido pela Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, contendo a proposta dos limites da Faixa de Domínio Existente a ser reconhecida no segmento;

II - Planta Geral da Faixa de Domínio Existente.

Art. 20. Para elaboração do Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio, deverão ser compiladas as definições propostas pela Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, exaradas no parecer de aprovação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio, acerca dos limites da Faixa de Domínio Existente a serem reconhecidos para o segmento.

Art. 21. A Planta Geral da Faixa de Domínio Existente deverá ser apresentada conforme definição constante no art. 2º, inciso IX.

§ 1º A planta deverá ser assinada por seu Responsável Técnico.

§ 2º As mesmas informações contidas na planta deverão ser apresentadas em arquivo .dwg e .shp em mídia anexa ao relatório.

Art. 22. Deverá ser anexada ao relatório a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico pela sua elaboração.

Seção III **Da análise da comissão e da definição da Faixa de Domínio Existente**

Art. 23. Após recebimento do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio, a Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente deverá emitir parecer técnico de aprovação, ou solicitar complementações ao relatório, caso necessário.

Parágrafo único. No caso da comissão ser responsável direta pela elaboração do relatório, não será necessário a apresentação da sua versão preliminar, os limites propostos da Faixa de Domínio Existente deverão constar no próprio Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio.

Art. 24. No caso de aprovação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio, a partir das considerações apresentadas naquele documento, o parecer técnico de aprovação da comissão deverá propor os limites da Faixa de Domínio Existente a ser reconhecida no segmento objeto do relatório. A comissão poderá propor como Faixa de Domínio Existente: a Faixa de Domínio Documentada, a Faixa de Domínio Consolidada, ou uma combinação de ambas quando for mais adequado.

§ 1º Os limites das desapropriações de imóveis já executadas no segmento para implantação/ampliação da faixa de domínio, comprovadas por meio de documentação, devem ser respeitados quando da definição da Faixa de Domínio Existente.

§ 2º A comissão poderá, nos segmentos em que adotar a Faixa de Domínio Consolidada, propor alterações pontuais de seus limites, visando uma maior uniformização da largura da Faixa de Domínio Existente, com o objetivo de facilitar a gestão e fiscalização da faixa, desde que a alteração não ultrapasse para além dos limites do uso público consolidado da via.

Art. 25. O parecer técnico de aprovação do Relatório Técnico Preliminar da Faixa de Domínio deverá ser encaminhado ao responsável técnico pelo relatório, que deverá elaborar e apresentar o Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio, conforme definição apresentada no art. 2º, inciso XIII.

Art. 26. De posse do Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio, a comissão, estando de acordo com seu conteúdo, deverá emitir o parecer de aprovação deste relatório e encaminhar o processo ao Superintendente Regional.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE RECONHECIMENTO DA FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE

Art. 27. O Superintendente Regional, estando de acordo com o conteúdo do parecer técnico de aprovação do Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio, irá emitir o Termo de Reconhecimento da Faixa de Domínio Existente para o segmento de interesse, por meio do mesmo processo administrativo, conforme modelo constante no Anexo III, o qual deverá ser publicado no Boletim Administrativo do DNIT.

§ 1º O Superintendente Regional poderá demandar à Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, verificações e levantamentos complementares caso julgue necessário.

§ 2º Após emissão e publicação do termo, o processo deverá ser encaminhado para conhecimento à CGPERT/DIR e à CGDR/DPP.

Art. 28. A CGDR/DPP será responsável por registrar os limites da Faixa de Domínio Existente reconhecida em portal *web geo*.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Após o procedimento de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, o Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente será o documento oficial que dispõe sobre as dimensões da Faixa de Domínio Existente no segmento de interesse, substituindo qualquer outro tipo de documentação pretérita.

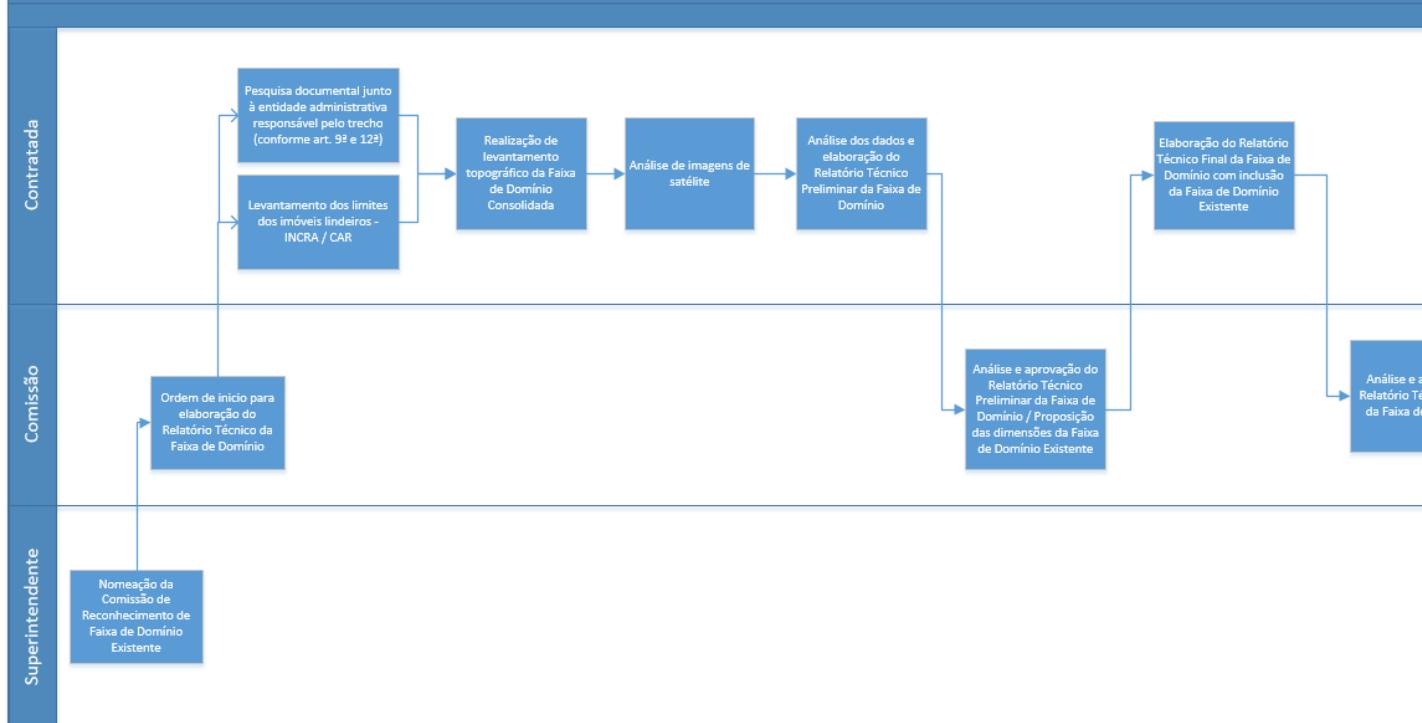
Art. 30. Esta instrução normativa entra em vigor na data de 1º de julho de 2020.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I

Fluxograma proposto para o Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente

Fluxograma proposto para Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente



ANEXO II

Portaria de Nomeação de Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente (modelo)

PORTARIA N° _____ DE (dia, mês e ano)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO _____, no uso de suas atribuições regimentais e da competência que lhe foi atribuída pela Instrução Normativa nº _____ de (dia, mês e ano), publicada no DOU de (dia, mês e ano), e considerando o constante no processo _____ resolve:

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores identificados a seguir para compor a Comissão de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, sendo presidida pelo primeiro, para coordenar e supervisionar os trabalhos de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente, aprovar e/ou elaborar o Relatório Técnico de Faixa de Domínio Existente e propor os limites da Faixa de Domínio Existente a serem reconhecidos na Rodovia BR- _____/UF; Trecho: _____; Subtrecho: _____; Segmento: _____; Extensão: _____; SNV: _____.

Servidor	Matrícula	Cargo/Função

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendente Regional

ANEXO III

Termo de Reconhecimento de Faixa de Domínio Existente (modelo)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO _____, no uso de suas atribuições regimentais e da competência que lhe foi atribuída pela Instrução Normativa nº _____ de (dia, mês e ano), publicada no DOU de (dia, mês e ano), e considerando o constante no processo _____, resolve:

1. Reconhecer os limites da Faixa de Domínio Existente na Rodovia BR- _____; Trecho: _____; Subtrecho: _____; Segmento: _____; SNV _____ (versão _____), a partir do Eixo de Referência, conforme tabela abaixo, com base no Relatório Técnico Final da Faixa de Domínio (SEI nº _____) e no Parecer Técnico nº _____ (SEI nº _____).

Segmento (km inicial - km final)	Lado Esquerdo (metros)	Lado Direito (metros)

2. Este termo substitui qualquer outro documento pretérito que disponha sobre limites de Faixa de Domínio Existente para o segmento especificado.

Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 04/06/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5749528** e o código CRC **CC38073A**.